

definitivamente com o Estado ou com terceiros quaisquer estipulações.

Art. 5.º O Banco Nacional Ultramarino, enquanto durar a presente crise económica, poderá, sem prejuízo da sua liquidabilidade legal, consolidar créditos seus, com hipoteca, nas colónias, por um prazo não superior a dez anos, quando tal solução seja absolutamente reclamada pelos interesses públicos em harmonia com os do Banco.

Art. 6.º É autorizado o Governo:

1.º A prestar ao Banco Nacional Ultramarino assistência financeira nas condições que forem estabelecidas, não obstante a disposição do artigo 34.º do decreto n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928;

2.º A fazer, de acôrdo com o Banco referido, as modificações que os interesses públicos exigirem nas garantias da sua circulação fiduciária e liquidabilidade;

3.º A celebrar os contratos e a publicar os diplomas que a execução do presente decreto exigir.

§ único. Será imediatamente posta à disposição do Banco Nacional Ultramarino a quantia de 75:000.000\$.

Art. 7.º Os créditos do Estado sobre o Banco Nacional Ultramarino serão garantidos por quaisquer bens, valores ou direitos do Banco, conforme o que fôr especialmente acordado.

Art. 8.º Ficam sem efeito as disposições dos artigos 9.º a 14.º do decreto n.º 17:154, de 26 de Junho de 1929, na parte que ainda não teve execução, considerando-se encerrada, na quantia efectivamente tomada, a subscrição referida na alínea c) do citado artigo 9.º e ficando o Banco autorizado a realizar nesta base a respectiva escritura de aumento de capital.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Março de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 19:497

Considerando que a indústria de lacticínios da Ilha da Madeira está atravessando um momento difícil;

Considerando que a economia do distrito muito sofreria com o encerramento daqueles estabelecimentos que não satisfaçam absolutamente às condições exigidas pelo decreto n.º 16:130, de 9 de Novembro de 1928;

Considerando que em muitas das casas onde esses estabelecimentos se encontram instalados, especialmente no interior da Ilha, não é fácil, por falta de altura e capacidade, fazer as radicais modificações exigidas pelo supra-citado decreto;

Considerando a dificuldade do integral e pronto cumprimento da lei por a Junta Geral do distrito do Funchal não ter possibilidades financeiras para garantir uma activa e eficiente acção do pessoal técnico e auxiliar encarregado destes serviços, que naturalmente são morosos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado num ano, a contar da data legal da entrada em vigor deste diploma, o prazo máximo dentro do qual todos os estabelecimentos de lacticínios do distrito do Funchal se devem encontrar montados nas condições prescritas pelo artigo 7.º do decreto n.º 16:130, e para o que foram intimados.

§ único. Aos estabelecimentos do referido distrito já existentes à data da publicação do decreto n.º 16:130 serão apenas exigidas as seguintes dimensões:

Para as fábricas de lacticínios, capacidade 48 e a altura mínima 2^m,80; para os postos de desnatação, capacidade 15 e altura 2^m,35.

Art. 2.º Compete à Direcção Geral dos Serviços Pecuários a execução do disposto no artigo 2.º do decreto n.º 16:130, de 9 de Novembro de 1928, ficando assim estabelecida a doutrina do artigo 4.º do decreto n.º 10:195, de 18 de Outubro de 1924.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Março de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*